



Poder Legislativo  
Conceição do Coité - BA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO ao Projeto de Lei Nº 19/2023.**

**Autor:** Vereadora Elaine Anunciação da Silva

**Ementa:** “Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.”

**Relatório:**

Trata-se de Parecer Jurídico com o escopo de se verificar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 19/2023, que dispõe sobre atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida no município de Conceição do Coité e dá outras providências.

**Conclusão:** *parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.*

**I – ADMISSIBILIDADE:**

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos, atendendo plenamente os critérios observados no Art. 24 do CPL, contudo encontra-se com erro material no tocante a divergência de informação entre o texto do artigo 1º, onde consta em seu § 2º e 3º “considera-se pessoa com obesidade severa” em ambos os parágrafos quando na verdade deveria constar no parágrafo terceiro “considera-se pessoa com obesidade mórbida”. A Legislação em vigor trata o erro material como erro relativizado é importante lembrar que, os erros materiais não são erros decisivos, isto é, tratam-se apenas de erros de cálculo, erros gramaticais, etc., que não irão alterar o teor do projeto, assim sendo esta Assessoria entende que não há inadmissibilidade, vez que o texto constante no projeto em questão tem como ideia central atender prioritariamente as pessoas com obesidade, obesidade severa e obesidade mórbida.

**II – ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:**

Conforme se depreende da análise do projeto de lei em referência, trata-se de instituição de políticas públicas, não havendo nenhum impedimento formal para seguimento. Mister ressaltar que o Projeto em questão se encontra de acordo com o art. 30, I, da CF, c/c o art. 14, I, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Coité/BA. Registra-se, também, que quanto à iniciativa, amparado está o Projeto supra, conforme art. 17, do Decreto Legislativo nº 215/2014, c/c e art. 24, I, do Regimento Interno e art. 47, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Coité/BA, no entanto chama a atenção do autor do projeto, do relator e dos edis no tocante ao seu artigo 1º, onde consta em seus parágrafos 2º e 3º o mesmo texto inicial como ideia central “considera-se pessoa com obesidade severa”, senão vejamos:





Poder Legislativo  
Conceição do Coité - BA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**§2º Considera-se pessoa com obesidade severa** aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) – Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 35 e 39,9 Kg/m<sup>2</sup> (Grau II). (grifo nosso);

**§3º Considera-se pessoa com obesidade severa** aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) – Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 Kg/m<sup>2</sup> (Grau III). (grifo nosso)

Vejamos que em ambos os parágrafos constou-se a terminologia obesidade severa quando na verdade deveria constar no parágrafo terceiro “considera-se pessoa com obesidade mórbida”.

Data Máxima Vênia adentramos ao cerne da questão indagada, cabe tecer considerações acerca do teor do art. 1º § 2º vez que se iguala em sua ideia central com o artigo 1º § 3º do projeto de lei em questão. Sendo assim sugere respeitosamente esta Assessoria que se faça constar na redação do artigo 1º § 3º, por meio de emenda ou substitutivo por comissão a palavra “mórbida”.

Texto sugestivo:

**§3º Considera-se pessoa com obesidade mórbida** aquela que, segundo o National Institutes of Health (NIH) – Institutos Nacionais de Saúde Americanos, tem o Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 Kg/m<sup>2</sup> (Grau III). (grifo nosso)

**III - CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto ora tratado, por não vislumbrar nenhum vício constitucional e legal que obste sua normal tramitação.

É o parecer,  
Salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Conceição do Coité 03 de abril de 2023.

Bel. MACSON ALBERTO OLIVEIRA  
OAB/BA 42.398  
Assessor Jurídico